

Lei Municipal nº 644/2014, de 05 de agosto de 2014.

Institui o programa habitacional Moradia Melhor no Município de Santa Cecília e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul/RS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Santa Cecília do Sul a subsidiar a construção de casas populares no perímetro urbano e rural, na forma estabelecida nesta lei, por intermédio de operações com recursos próprios do orçamento municipal.

§ 1º - O programa estabelecido nesta lei denomina-se **Moradia Melhor**.

§ 2º - A construção das casas, os serviços de terraplanagem, projetos, licenciamento, controle e fiscalização serão suportados pelo Município de Santa Cecília.

§ 3º - Sempre que possível serão adotadas medidas sustentáveis e de proteção ao meio-ambiente na construção das casas.

§ 4º - Inclui-se neste programa o auxílio para ampliação de casas, assim como execução ou conserto de forros, telhados, revestimento de paredes, pisos e banheiros.

Art. 2º - As despesas decorrente desta lei serão suportadas pelas rubricas próprias existentes em cada orçamento anual, sendo que no de 2014 pela seguinte dotação:

11.01-Secretaria Municipal Habitação e Assistência Social

1010-Construção, Reforma e Melhoria Habitacional

4490.51.00.00 - Obras e Instalações

R\$ 221.000,00

Paragrafo Único: Servirá de recursos para dar cobertura o artigo anterior a redução das seguintes rubricas Orçamentárias.

11.01- Secretaria Municipal Habitação e Assistência Social

1010- Construção, Reforma e Melhoria Habitacional

4420.42.00.00- Auxílios R\$ 101.000,00

1325-Aquisição Imóvel Para Habitação Popular

4490.61.00.00 -Aquisição de Imóveis R\$ 120.000,00

Art. 3º- Para definição dos beneficiários e critérios do programa instituído por esta lei, somente será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, observar-se-á o seguinte:

I - Não ter sido beneficiário de nenhum programa habitacional;

II - Morar no Município de Santa Cecília do Sul a no mínimo 05 anos e possuir renda familiar inferior a 03 salários mínimos mensais;

III - Não possuir débitos para com o Município de Santa Cecília do Sul, de qualquer membro do grupo familiar diretamente beneficiado, com vínculo de 1º grau.

Art. 4º - A construção das casas estabelecidas nesta lei poderá ocorrer em terrenos devidamente registrados, ou com área de posse, ou com autorização do proprietário.

§ 1º - No caso de terreno em que o beneficiado somente tenha a posse, deverá ser obtida declaração de no mínimo duas testemunhas que assegure que dito local é utilizado por mais de 15 anos de forma mansa e pacífica. Para áreas com até 250m², sendo utilizada para moradia, este prazo será reduzido para 5 anos.

§ 2º - Sendo proprietário do imóvel pessoa da família do beneficiado, deverá ser emitida autorização e sempre que possível com anuência dos demais interessados.

Art. 5º - A venda da casa deste programa antes de transcorrido o prazo de 15 anos, importará na dever do beneficiário de indenizar o Município de Santa Cecília do Sul pelos custos do valor da construção, devidamente corrigido e com juros de 12% ao ano, ambos contados da expedição do habite-se.

Art. 6º - Os beneficiados serão escolhidos após publicação de edital de circulação local, no átrio da Prefeitura e na Câmara Municipal de Vereadores e serão escolhidos mediante parecer do conselho municipal da habitação e da Assistência Social. Deverão ser priorizadas as pessoas que estejam em situação de maior risco de vida e em situação de violação das leis ambientais, ou exposição de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - O edital que trata o 'caput' será publicado anualmente, no período que antecede a disponibilidade financeira para execução das casas.

Art. 7º - Após atendido o estabelecido no artigo anterior, será submetido ao Conselho Municipal da Habitação a definição da ordem dos beneficiados a serem contemplados.

Art. 8º - As disposições da presente lei ficam incluídas no PPA e LDO do presente exercício.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, mediante decreto, observados os critérios desta lei.

Parágrafo Único - Para as finalidades que trata o § 4º do art. 1º desta lei, se observará os critérios que forem aplicáveis para a construção das casas.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 05 de agosto de 2014.

Jusene C. Peruzzo
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Jones Ademar Rech
Secretário Municipal de Administração